



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 12 de dezembro de 2018

Ano III | Edição nº 549

Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Atos de Pessoal	4
Outros Atos	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 12 de dezembro de 2018

Ano III | Edição nº 549

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.194/18 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2.018.

“Concede Subvenção Social à APROAPA- Associação Protetora dos Animais de Paraíso para o ano de 2019 e dá outras providências”.

WILSON FARID CASSEB, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Paraíso, a conceder Subvenção Social à APROAPA- Associação Protetora dos Animais de Paraíso-CNPJ- 12.769.023/0001-44 para o ano de 2019.

Art. 2º. Fica concedido subvenção social em atendimento às Instruções nº 02/2016- do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, exigência contida na Lei Federal nº 4.320/64, destinado a atender as entidades abaixo especificadas:

ENTIDADE BENEFICIADA	VALOR R\$	DESTINAÇÃO
APROAPA- Associação Protetora dos Animais de Paraíso	38.000,00	Manutenção da Entidade

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias, já consignadas no orçamento vigente, e, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraíso, em 06 de dezembro de 2.018.

WILSON FARID CASSEB

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

LEI Nº 1.195/18 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2.018.

“Concede Subvenção Social à APAE- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Catanduva para o ano de 2019 e dá outras providências”.

WILSON FARID CASSEB, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Paraíso, a conceder Subvenção Social à APAE- Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Catanduva-CNPJ- 47.079.827/0001-04 para o ano de 2019.

Art. 2º. Fica concedido subvenção social em atendimento às Instruções nº 02/2016- do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, exigência contida na Lei Federal nº 4.320/64, destinado a atender as entidades abaixo especificadas:

ENTIDADE BENEFICIADA	VALOR R\$	DESTINAÇÃO
APAE- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Catanduva	7.200,00	Manutenção da Entidade

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias, já consignadas no orçamento vigente, e, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraíso, em 06 de dezembro de 2.018.

WILSON FARID CASSEB

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 12 de dezembro de 2018

Ano III | Edição nº 549

Página 3 de 4

LEI Nº 1.196/18 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2.018.

“Estabelece normas de conduta no Município de Paraíso/SP, visando a erradicação do Aedes Aegypti – mosquito transmissor da dengue e da febre amarela”

Art. 1º. Esta Lei tem como finalidade instituir medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene e saúde pública, visando a erradicação do mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue e da febre amarela, observadas as legislações Federal e Estadual pertinentes.

Art. 2º. Fica determinado que na área territorial do Município de Paraíso é vedado manter ou criar condições para que se mantenha depósitos de água parada, a céu aberto ou não, que facilite a proliferação das larvas do mosquito Aedes Aegypti, agente causador da dengue e da febre amarela.

Parágrafo único. Todo e qualquer munícipe que tome conhecimento da ocorrência, existência ou formação voluntária ou involuntária de depósitos de água parada, a céu aberto ou não, deverá agir imediatamente comunicando as autoridades competentes, como prevenindo-se para que as condições propícias para armazenamento de água sejam prontamente extintas ou eliminadas.

Art. 3º. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições desta Lei fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções visando o combate e a erradicação do mosquito transmissor da dengue e da febre amarela.

Art. 4º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, sem prejuízo das medidas civis e criminais cabíveis.

Art. 5º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução da presente Lei, que tendo conhecimento de infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 6º. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituir-se-á em multa, observados os limites previstos nesta Lei.

Art. 7º. A penalidade pecuniária será juridicamente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. Os infratores que tiverem débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participarem de licitações em todas as suas modalidades, celebrar contrato ou termos de qualquer natureza, ou, ainda, transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º. Em cada reincidência as multas serão aplicadas em dobro em relação ao valor da multa anteriormente imposta.

§ 1º. Verifica-se a reincidência quando o agente viola preceito desta Lei, por cuja infração já tenha sido autuado no mesmo exercício.

§ 2º. Nos casos em que esta Lei estabelece a obrigação de o infrator sanar irregularidade, decorrido respectivo prazo sem seu cumprimento, caracterizar-se-á nova infração, com a imposição de outra multa, a título de reincidência e, assim sucessivamente, até a satisfação da respectiva obrigação.

Art. 9º. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que houver determinado.

Art. 10. Será lavrado auto de infração sempre que a autoridade competente verificar a violação de preceito desta Lei.

Parágrafo único. É competente para lavrar o auto de infração e estabelecer a multa nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, e ou servidores públicos nomeados ou designados especialmente para este fim através de Portaria competente.

Art. 11. O auto de infração obedecerá os modelos especiais e conterà obrigatoriamente:

I- o dia, mês, ano, hora e o lugar em que foi lavrado;

II- o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os detalhes que possam servir de atenuante ou agravante para a ação ou omissão;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 12 de dezembro de 2018

Ano III | Edição nº 549

Página 4 de 4

III- nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, e residência, se pessoa física; nome da firma ou razão social da empresa, CNPJ, inscrição estadual e municipal, e endereço, sendo pessoa jurídica;

IV- a disposição de Lei infringida;

V- a assinatura de quem o lavrou, do infrator, e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 12. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa consignada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

Art. 13. Quando a lavratura do auto ocorrer na ausência do autuado e de seu representante, a Prefeitura intimá-lo-á remetendo-lhe as respectivas cópias.

§ 1º. A intimação será feita na pessoa do autuado ou de seu representante, podendo a critério da Prefeitura se efetivar por via postal, com aviso de recebimento.

§ 2º. Quando desconhecido o domicílio fiscal do autuado a intimação será feita por edital no pátio ou mural da Prefeitura registrado em Cartório local, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 14. O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao órgão autuador.

Parágrafo único. O prazo será contado a partir da data do recebimento da cópia do auto de infração ou de intimação de que trata o artigo anterior.

Art. 15. Julgado improcedente a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 16. O infrator, definido como tal nos termos desta Lei, deverá ser multado no valor correspondente a 100 (cem) UFMPs (Unidades Fiscais do Município de Paraíso).

Parágrafo único. O valor arrecadado através das aplicações das multas impostas pela presente lei, serão depositadas em conta específica da Vigilância Sanitária Municipal, que será revertida em ações de combate à dengue em nosso município.

Art. 17. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão suportadas por dotações

orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis municipais nº 620/02 de 10/05/2002 e 1.087/15 de 06/04/2015.

Prefeitura Municipal de Paraíso, em 06 de Dezembro de 2.018.

WILSON FARID CASSEB

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Atos de Pessoal

Outros Atos

CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE VAGA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, convoca para a atribuição de vagas, as candidatas ROSIMEIRIS APARECIDA TURIN E ANDREIA CRISTINA BORGONOVI SILVA, classificadas em 1º E 2º lugares, respectivamente, no Processo Seletivo 02/2018 para Educador Físico, a comparecer no dia 13 de dezembro de 2018 às 8:30 horas, no Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Paraíso, a Rua São Pedro nº 480, centro, nesta cidade de Paraíso, munidos de todos os seus documentos e o não comparecimento será entendido como desistência expressa da vaga. As candidatas deveram após a atribuição, dirigir-se ao local a ser indicado, para a realização do exame admissional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 11 DE DEZEMBRO DE 2018.-

Wilson Farid Casseb

Prefeito Municipal